



ESTADO DA PARAÍBA - PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**Apelação Cível nº 0004090-18.2011.815.0731** - 3ª Vara da Comarca de Cabedelo

**Relator:** Dr. João Batista Barbosa, Juiz Convocado em substituição ao Exmo. Des. José Aurélio da Cruz

**Apelante:** Manoel Pedro da Silva Neto

**Advogado:** Luiz Gonçalo da Silva Filho

**Apelado:** Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A

**Advogado:** George Otávio B. Olegário e outro

### ACÓRDÃO

**CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA - NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO CONSUMIDOR - RECUPERAÇÃO DE CONSUMO – VALORES PRETÉRITOS – INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR JUNTO AO BANCO DE DADOS DE ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE – DANO MORAL CARACTERIZADO – PRECEDENTES - PROVIMENTO DO APELO.**

- A concessionária de energia, ao adotar procedimento de recuperação de consumo, deve pautar-se na estrita legalidade, haja vista que presta serviço público, não podendo imputar débito ou desvio de energia sem o devido procedimento, com os meios ordinários legalmente previstos, incorrendo, em dano moral ao negativar o nome do consumidor em razão de saldo devedor proveniente da aludida recuperação de consumo.

- A inscrição indevida junto aos órgãos restritivos de crédito é motivo suficiente à configuração de lesão à personalidade, por se tratar de dano moral “in re ipsa”,

que prescinde de qualquer demonstração específica.

- Valorando-se as peculiaridades da hipótese concreta e os parâmetros adotados normalmente pela jurisprudência para a fixação de indenização, em hipóteses símiles, tenho que o valor R\$ 8.000,00 (oito mil reais) se mostra adequado, atendendo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade

- O “**quantum debeatur**” deve ser corrigido monetariamente pelo INPC, a contar da data do arbitramento, em consonância com a súmula nº 362 do STJ, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da inscrição/manutenção indevida, nos termos da súmula nº 54 do STJ.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, **em dar provimento ao apelo**, nos termos do voto do relator e da certidão de fl. 191.

#### **Relatório**

Trata-se de **Apelação cível**, interposta por Manoel Pedro da Silva Neto, em face da sentença fls.153/154, que julgou improcedente o pedido inicial, nos autos da Ação Indenização por Danos Morais c/c Antecipação de Tutela, movida pelo recorrente em face da ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Na exordial, o apelante sustenta que a recorrente procedeu a troca de seu medidor, por alegada fraude, tendo imputado débito decorrente de recuperação de consumo de forma unilateral e sem qualquer critério legal, o qual restou inadimplido, com a conseqüente inscrição de seu patronímico junto ao banco de dados de órgãos restritivos de crédito. Requereu liminar a fim de evitar o corte no fornecimento de energia, a qual restou deferida (fls. 35/36). Ao final, pugnou pela procedência do pedido com a condenação da recorrida em danos morais.

Contestação apresentada às fls. 39/77, aduzindo que foi constatada irregularidade no consumo de energia elétrica, ocorrendo um desvio de energia na unidade consumidora, que beneficiava a mesma, ficando caracterizada a fraude. Aduz que adotou todos os procedimentos legais e que o cálculo da recuperação de consumo foi elaborado de acordo com os critérios determinados pelo art. 72 da Resolução 456/00 da ANEEL, e, portanto, nada

tem de abusivo. Pugnou, ao final, pela total improcedência do pedido.

Impugnação à contestação (fls. 127/132).

Sentença às fls. 153/154 julgando improcedente o pedido inicial, cuja parte dispositiva ficou assim redigida:

[...] Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS** formulados na inicial por não haver prova do dano moral reclamado, razão porque **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, revogando a antecipação de tutela anteriormente deferida [...]

Irresignado, o promovente sustenta que o débito imputado é inexigível. De sorte que, os danos morais restaram devidamente comprovados. Pugnou pela reforma da sentença para julgar totalmente improcedente a ação ou, em caso contrário, pela minoração da verba indenizatória fixada pelo Juízo *a quo*. (fls. 156/160)

Contrarrazões (fls. 166/176), pugnando pelo desprovimento do apelo.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 181/184 emitiu parecer conclusivo pelo provimento parcial do apelo.

**É o relatório.**

## **VOTO**

### **I - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.**

Conheço o recurso, porquanto presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

### **II – MÉRITO.**

A questão devolvida no presente recurso refere-se a alegada irregularidade na cobrança de débito decorrente de suposta fraude em medidor de energia elétrica, com a respectiva inscrição do nome do recorrente junto ao banco de dados de órgãos de restrição ao crédito, gerando o dever de indenizar.

Inicialmente vale ressaltar que a irregularidade no medidor de energia elétrica do consumidor, no período de 11/2008 a 12/2010, ensejou a recuperação de consumo através de perícia realizada de forma unilateral pela empresa/apelada, não tendo sido oportunizado ao recorrido o contraditório e ampla defesa.

Conforme se depreende dos autos, a inspeção para

constatação de consumo irregular foi confeccionada de forma unilateral sem a participação da parte contrária, impossibilitando, assim, atribuir a culpa ao consumidor pela suposta irregularidade. Ademais a Energisa não provou que o promovente locupletou-se durante o período da suposta fraude no medidor, não podendo, assim, utilizar a aludida dívida para negativar o nome do recorrente junto ao banco de dados de órgãos restritivos de crédito.

Nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL E CONSUMIDOR - Ação declaratória de inexistência de débito c/c, reparação pelos danos morais - Medidor de energia elétrica - Suspeita de irregularidade - Inspeção feita pelos próprios funcionários- Nulidade do débito - Dano moral - Configuração** - Honorários advocatícios - Pleito de majoração - Cabimento - Provimento. - Mesmo sendo realizada a perícia em órgão metrológico da empresa, impunha à concessionária informar o consumidor do procedimento administrativo, já que visava apurar irregularidades, ou mesmo indícios de fraudes, por suposta violação, no aparelho medidor de energia. - A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, dentro da razoabilidade, observados a capacidade patrimonial do ofensor, a extensão do dano experimentado pelo autor. Ainda, tal importância não pode ensejar enriquecimento ilícito para o demandante, mas também não pode ser ínfima, a ponto de não coibir a ré de reincidir em sua conduta. [...] (TJPB - Acórdão do processo nº 00012425920128150881 - Órgão (2ª Câmara cível) - Relator Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos - j. em 25-02-2014 (grifos acrescentados).

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO CONSUMIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA INDENIZATÓRIA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.** - A mera inspeção por parte da concessionária de serviço de energia elétrica não legitima a imputação de débito ao consumidor por fraude no medidor, o qual somente se justifica nos casos de perícia técnica e quando assegurada o direito ao contraditório. - Já assentou o STJ que "Não se pode presumir que a autoria da fraude no medidor seja do consumidor em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho e por este situar-se à margem de sua casa, como entendeu a Corte de origem." (REsp: 1135661/RS 2009/0070734-7,

Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Julgamento: 16/11/2010, Publicação: DJe 04/02/2011). - **A responsabilidade de pagar débito referente à revisão de consumo somente surge quando se deu causa para fraude que ensejou tal revisão.** - Configurado o dano moral, o valor da indenização se mede pela extensão do dano, grau de culpa do ofensor, situação socioeconômica das partes, além de cuidar-se em fixar uma quantia que sirva de desestímulo ao ofensor para a renovação da prática ilícita, de modo que a indenização não deixe de satisfazer a vítima, nem seja insignificante TJPB - Acórdão do processo nº 00002065320138150361 - Órgão (2ª Câmara Especializada Cível) - Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA - j. em 08-08-2014 (grifos de agora).

*In casu*, o apelante quitava regularmente as faturas, quedando-se inadimplente apenas em relação à recuperação de consumo, tendo a demandada/recorrida procedido com a inscrição de seu patronímico em cadastros de inadimplentes, incorrendo, assim, em ato ilícito manifestamente abusivo, o que enseja o direito a reparação por danos morais.

O caso dos autos retrata a existência do dano moral puro, cuja prova cinge-se à existência do próprio ato ilícito, pois o dano moral puro atinge, fundamentalmente, bens incorpóreos, a exemplo da imagem, da honra, da privacidade, da auto-estima, tornando extremamente difícil a prova da efetiva lesão.

Por isso, dispensa-se a demonstração em juízo dessa espécie de dano moral, considerando estar o dano moral *in re ipsa*. Em casos tais, em face da evidência, basta provar o fato e o nexos causal entre a conduta do réu e o dano.

Nesse diapasão, o entendimento pacificado do egrégio Superior Tribunal de Justiça, ***expressis verbis***:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CULPA IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Nos casos de inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito, o dano extrapatrimonial é considerado *in re ipsa*. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial**

reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 4. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 331184 RS 2013/0116432-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 24/04/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2014). (grifos e destaques de agora).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. DANOS MORAIS. VALOR. PARÂMETROS DESTA CORTE. 1. [...] 3. **Em casos como o dos autos, no qual se discute a comprovação do dano moral em virtude da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova do dano moral, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.** 4. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ (quatorze mil reais). Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 42294 SP 2011/0115421-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 19/04/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2012) (grifos de agora).

No que tange ao **quantum debeatur** da indenização, tenho que o juiz deve ter em mente o princípio de que o dano moral não pode ser fonte de lucro, posto que extrapatrimonial, fundado na dor, no sentimento de perda e na diminuição da auto estima pessoal e familiar, no caso em comento. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. O valor a ser arbitrado deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

Portanto, valorando-se as peculiaridades da hipótese concreta e os parâmetros adotados normalmente pela jurisprudência para a fixação de

indenização, em hipóteses símiles, tenho que o valor de R\$ 8.000,00 (oito reais) se mostra adequado, atendendo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, posto que a indenização por dano moral não deve ser irrisória, de modo a fomentar a recidiva, porque não se pode esquecer que a parte ré é uma rica companhia e que o **quantum** reparatório deve ser apto a ser sentido como uma sanção pelo ato ilícito, sem que, contudo, represente enriquecimento ilícito à vítima.

Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais do colendo STJ, ***ipsis litteris***:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.** 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, é razoável o valor do dano moral fixado em até 50 (cinquenta) salários mínimos para os casos de inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, devolução indevida de cheques, protesto incabível e outras situações assemelhadas. 2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, **somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Precedentes.** 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 377891 RS 2013/0247278-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 03/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2013) (grifos acrescidos).

**CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FURTO/ROUBO DE TALÃO DE CHEQUES. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). RAZOABILIDADE.** I. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera responsabilidade civil para a instituição financeira, desinfluenta a circunstância sobre o desconhecimento do furto/roubo de talão de cheques do cliente. II. Esta Corte só conhece de valores fixados a título de danos morais que destoam da razoabilidade, o que não ocorreu no presente caso. III. Agravo improvido. (AgRg no Ag 1204936/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 26/05/2010).

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO**

**ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL INDENIZÁVEL. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. A agravante não trouxe argumento capaz de alterar o acórdão recorrido, que fixou em R\$ 8.000,00 o valor da indenização por dano moral, decorrente de inscrição indevida em cadastros restritivo de crédito. 2. O termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, por se tratar, no caso, de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. 3. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ - AgRg no AREsp: 375681 MS 2013/0229592-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/09/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2013)

### **III - DISPOSITIVO**

Isto posto, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para condenar a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrados em **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, a ser corrigido monetariamente pelo INPC, a contar da data do arbitramento, em consonância com a súmula nº 362 do STJ, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da inscrição indevida do nome do recorrente junto ao banco de dados de órgão de proteção ao crédito, nos termos da súmula nº 54 do STJ.

Condeno o recorrido no pagamento da verba honorária sucumbencial, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no art. 20, § 4º, do [Código de Processo Civil](#), observadas as alíneas do § 3º, deste aludido artigo.

Presidiu a Sessão o **Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Desª. Maria das Graças Moraes Guedes e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 11 de novembro de 2014.

**JUIZ CONVOCADO** *João Batista Barbosa*

**RELATOR**